



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO – ESTADO DO CEARÁ



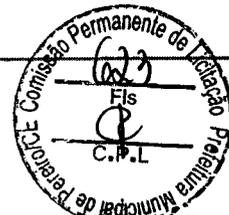
PREGÃO ELETRÔNICO N° 0406.02/2024

R. Francisco Remigio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE MARDILSON
BEZERRA DE
MORAES:33029830349

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com

Assinado de forma digital por
JOSE MARDILSON BEZERRA
DE MORAES:33029830349
Dados: 2024.06.24 13:13:57
-63'00'



A recorrente, **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 19.794.018/0001-30, sediada à Rua Coronel Francisco Remígio, nº 868, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF nº 330.298.303-49, portador do RG nº 20078111166, VEM, a vossa presença apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME** inscrita no CNPJ nº 04.230.084/0001-00, no bojo do certame de Pregão Eletrônico supracitado, que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas para ao final postular:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta – se que nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da contado da data de intimação ou de lavratura da ata.:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Para além do dispositivo acima, o próprio edital do certame estabelece os mesmos parâmetros de prazos e procedimentos previstos pelo Art. 165 da Lei 14.133/2021 para a interposição de recurso, sendo idênticos para apresentação de contrarrazões. A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

R. Francisco Remígio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE MARDILSON
BEZERRA DE
MORAES:33029830349

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com

Assinado de forma digital por
JOSE MARDILSON BEZERRA
DE MORAES:33029830349
Dados: 2024.06.24 13:15:40
-03'00'



II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a por ora vencedora dos lotes 01 e 03 do certame, beneficiou-se indevidamente do privilégio ofertado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para ser arrematante dos lotes em questão e de possíveis certames que venha a participar.

A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME, se declara como microempresa (ME) conforme cadastro na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil (BLL COMPRAS), informações da consulta de CNPJ da mesma, e junta comercial, no entanto, o faturamento anual da licitante já ultrapassou os limites estabelecidos para ME e EPP, o que a desqualifica para usufruir desses privilégios.

A recorrente alerta para o fato de que isso pode ser comprovado em uma análise superficial do Balanço Patrimonial da DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME, peça integrante da habilitação para o certame e já juntada à plataforma, disponível para consulta.

Dessa forma, com seu agir, a empresa apresentou declaração falsa no sistema gerenciador do pregão, o que deve, à luz de toda a legislação vigente e dos princípios basilares do direito administrativo, acarretar sua desclassificação imediata no certame.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Lei Complementar nº 123/2006 tem como objetivo incentivar a atividade das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil, definidas pela receita bruta anual obtida. Para isso, a lei prevê benefícios diferenciados nas licitações públicas, destacando-se o chamado empate ficto, que permite à ME/EPP a apresentação de lance de preço final em determinadas situações previstas na lei.

No entanto, algumas empresas têm desvirtuado essa finalidade legal como verificamos no caso em questão, transformando o empate ficto de um meio de acesso ao mercado de compras governamentais para ME/EPPs em uma estratégia competitiva nos processos licitatórios. Diversos mecanismos têm sido adotados para burlar as regras de qualificação, como a não alteração do enquadramento quando a receita bruta supera o teto legal percebida no presente caso.

A Administração Pública, ao licitar deve, na qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação.

R. Francisco Remígio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:3830349302983034
Assinado de forma digital por JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:33029830349302983034
Dados: 2024.06.24 13:15:51 -03'00'

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com



O balanço patrimonial é um documento essencial que apresenta, de forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa em determinado momento. Em uma licitação, ele serve para avaliar se a empresa possui boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, se tem condições de executar o objeto do contrato.

Além disso, a verificação do balanço patrimonial garante a autenticidade e legalidade das informações fornecidas, confirmando que a empresa está operando dentro dos limites fiscais estabelecidos para ME e EPP. Empresas que não se enquadram nesses critérios podem tentar se beneficiar indevidamente das vantagens oferecidas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ao assegurar que apenas empresas que realmente se enquadram como ME ou EPP usufruam dos benefícios da lei, a Administração Pública promove uma concorrência justa e igualitária, onde todas as empresas competem em condições similares.

Por isso, é um dos principais documentos do procedimento licitatório, devendo ser devidamente analisado, conforme a lei, por um profissional com experiência contábil. Dessa maneira, é imprescindível verificar as informações contidas no balanço patrimonial, para que ocorra habilitação justa em licitações públicas.

No presente caso, a referida empresa não atende aos critérios fiscais para se declarar como ME ou EPP e, mesmo assim, o fez, desrespeitando todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Ao apresentar seus balanços patrimoniais, ficou constatado que a sua declaração como ME ou EPP no sistema gerenciador era totalmente irregular, uma vez que seu faturamento nos anos de 2022 e 2023 ultrapassaram o limite permitido para continuar no regime de ME e EPP.

A licitante deveria ter informado essa alteração na Junta Comercial, na Receita Federal e na plataforma BLL COMPRAS, indicando que seu faturamento excedeu o limite anual para ser considerada ME/EPP. Dessa forma, a empresa se beneficiou indevidamente de benesses que não se enquadrava nos pré-requisitos.

Por essas razões, é relevante a recente decisão do TCU que julgou inidônea uma empresa que, ao não declarar sua mudança de enquadramento na Junta Comercial após ter auferido receita bruta superior ao limite para qualificação como ME/EPP, usufruiu indevidamente dos benefícios da LC nº 123/06. (TCU, Plenário. Acórdão nº 1172/2012, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. j. 16/05/2012). Esse precedente assegura que os benefícios previstos em lei sejam usufruídos apenas por aqueles que legitimamente detêm esse direito, em consonância com a finalidade legal de promover as atividades das micro e pequenas empresas no país.

R. Francisco Remiglo, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:302983034
Assinado de forma digital por JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:302983034
830349
Dados: 2024.06.24 13:16:03 -03'00'

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com



No documento a seguir disponibilizado, podemos observar em destaque o valor do faturamento declarado pela licitante nos anos de 2022 e 2023:

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA - CNPJ: 04.230.084/0001-00

NIRE: 23201647582 - Data: 05/07/2017

Estabelecimentos: 0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, Centros de Resultado: Todos

Endereço: RUA SAO JOSE, Complemento: , N.º: 726, Bairro: CENTRO, Cidade: Cedro, Estado: CE, CEP: 63400000, Telefone: (88) 996713268

Pág.: 5 de 7
Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2022 a 31/12/2022
(+) 010	Receita Bruta Operacional	7.114.296,16
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	7.114.296,16
010.01.02	Vendas de Mercadorias	7.114.296,16
(-) 020	Deduções da Receita	175.085,67
020.01	Impostos Faturados	79.294,98
020.01.03	COFINS	65.173,95

Demonstração do Resultado do Exercício

Empresa: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA - CNPJ: 04.230.084/0001-00

NIRE: 23201647582 - Data: 05/07/2017

Estabelecimentos: 0001 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, Centros de Resultado: Todos

Endereço: RUA SAO JOSE, Complemento: , N.º: 726, Bairro: CENTRO, Cidade: Cedro, Estado: CE, CEP: 63400000, Telefone: (88) 996713268

Pág.: 5 de 7
Fortes Contábil

Conta	Descrição	01/01/2023 a 31/12/2023
(+) 010	Receita Bruta Operacional	7.821.866,75
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	7.821.866,75
010.01.02	Vendas de Mercadorias	7.821.866,75
(-) 020	Deduções da Receita	245.202,49
020.01	Impostos Faturados	91.878,21
020.01.03	COFINS	75.515,17
020.01.04	PIS	16.363,04
020.02	Outras Deduções	153.324,28

Microempresa, ou ME, é um porte empresarial que engloba negócios que faturam até R\$ 360 mil ao ano. No presente caso, uma empresa classificada como microempresa (ME) teve um faturamento de R\$ 7.114.296,16 em 2022 e R\$ 7.821.866,75 em 2023 excedendo amplamente o limite de faturamento anual permitido para microempresas, que é de R\$ 360.000,00.

Com esse nível de faturamento, a empresa estaria mais adequada à classificação de empresa de outro maior porte, pois até mesmo para uma empresa de pequeno porte (EPP), cujo limite de faturamento é de R\$ 4.800.000,00, esses valores seriam excedentes.

A empresa deveria, portanto, revisar seu enquadramento fiscal e tributário, possivelmente mudando de regime e classificação para estar em conformidade com a legislação vigente e não usufruir de benefícios que a ela não são devidos.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital pelo FIRMAMENTO DE DECLARAÇÃO FALSA, devendo culminar com a sua sumária DESCLASSIFICAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

R. Francisco Remígio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE
MARDILSO
N BEZERRA
DE
MORAES:33029
830349
302983034
9

Assinado de
forma digital
por JOSE
MARDILSON
BEZERRA DE
MORAES:33029
830349
Dados:
2024.06.24
13:16:23 -03'00'

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com



Ementa: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ENQUADRAMENTO DE LICITANTE COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DESEMPATE ASSEGURADO PELO ART. 44, 82º. DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FRAUDE À LICITAÇÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO CERTAME. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO, SERVIÇO DE TELEATENDIMENTO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE ME OU EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO. INDÍCIOS DO NÃO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LC N° 123/2006. DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS ANULE O CONTRATO CASO SE CONFIRME A HIPÓTESE DE IRREGULARIDADE. - A utilização de prerrogativas expressamente reservadas a licitantes microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal dessas categorias, configura fraude ao certame. = A responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das declarações é exclusivamente das firmas licitantes que as forneceram à Administração.

Ementa EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO ME e EPP - BENEFÍCIOS DA LEI 123/2006 - POSSIBILIDADE - DOCUMENTO FALSO - FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União em julgados recentes, determina que independente de parte ter obtido vantagem ou não com a apresentação de documento, que não constitui a realidade da empresa, caracteriza-se fraude à licitação. 2. Fere o princípio da vinculação ao edital, quando o licitante declara condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, nos termos da Lei Complementar n° 123/06, quando o edital determina que somente deve ser assinalada referida condição, caso enquadre a parte naquela situação, o que não se verifica in casu. 3. Por bem, o provimento parcial do recurso.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Um dos objetivos principais da licitação é atender ao interesse público. Com fito de alcançar esse propósito, é essencial que seus critérios sejam rigorosamente observados por todos os participantes em igualdade de condições, garantindo assim a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, qualquer benefício concedido a um licitante em detrimento dos demais, mediante o uso indevido de dispositivos a ele não aplicáveis, resulta em uma clara violação do princípio da isonomia entre os competidores. Tal prática configura uma grave afronta aos princípios que regem as licitações públicas, além de negar o benefício

R. Francisco Remigio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE MARDILSON
BEZERRA DE
MORAES:3302983034
9

Assinado de forma digital por
JOSE MARDILSON BEZERRA
DE MORAES:33029830349
Dados: 2024.06.24 13:16:38
-03'00'

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com



legalmente garantido a quem de direito, ao concedê-lo de forma indevida a quem não tem legitimidade para recebê-lo.

Se agrava a situação ainda mais quando o tratamento diferenciado é obtido através da apresentação de uma declaração falsa no sistema, induzindo o pregoeiro e sua equipe ao erro. A utilização de informações fraudulentas para obter vantagens competitivas não só desvirtua o processo licitatório, mas também compromete a integridade e a transparência que devem nortear todas as etapas da licitação.

É imprescindível que sejam adotadas medidas rigorosas para prevenir e punir tais condutas, assegurando que o processo licitatório permaneça justo e igualitário, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que são fundamentais para a administração pública.

A quebra de isonomia em licitações não apenas prejudica os concorrentes legítimos, mas também fere o interesse público, pois pode resultar na contratação de propostas que não são as mais vantajosas em termos de custo-benefício para o poder público.

Consequentemente, a observância estrita dos critérios estabelecidos e a verificação minuciosa das declarações e balanço patrimonial apresentadas pelos licitantes são medidas essenciais para garantir a lisura do processo e a efetividade das contratações públicas.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Em caso de ser mantida a classificação da empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME, a administração pública estaria violando gravemente dois princípios fundamentais e interligados: o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e o PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tal ação implicaria tratar desigualmente aqueles que deveriam ser tratados de forma igual, e vice-versa.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE estabelece que a administração pública deve atuar estritamente conforme a lei, sem discricionariedade para desviar-se das normas legais estabelecidas. Já o PRINCÍPIO DA ISONOMIA impõe a obrigação de tratar igualmente todos os administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, garantindo que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas desigualdades.

Ao permitir que a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME mantenha uma classificação que não lhe é devida, estaria não somente desrespeitando a legislação aplicável, mas também comprometendo a justiça e a equidade do processo licitatório.

De acordo com Marçal Justen Filho:

R. Francisco Remígio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE MARDILSON
N BEZERRA DE
MORAES:3
302983034
9

Assinado de
forma digital
por JOSE
MARDILSON
BEZERRA DE
MORAES:33029
830349
Dados:
2024.06.24
13:16:52 -03'00'

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com



As contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

[...] Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

[...]

Mas isso não significa a validade de todo e qualquer tratamento discriminatório cogitado pela Administração.

[...]

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença.

Este ato resulta em uma violação direta à isonomia, pois concede tratamento igualitário a quem não possui os mesmos direitos ou qualificações legais, prejudicando assim empresas que, de fato, se enquadram nas categorias de ME (Microempresa) e EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Ademais, ao apresentar uma DECLARAÇÃO FALSA para se beneficiar de tratamentos e condições exclusivas de ME e EPP, a empresa vencedora também fere os princípios da legalidade e da isonomia. Ao burlar as regras que garantem um tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, cria-se um cenário de competição desleal, onde empresas que cumprem fielmente as exigências legais são prejudicadas.

Portanto, a manutenção da classificação indevida não só configura uma afronta ao ordenamento jurídico vigente, como também promove a desigualdade no processo licitatório, comprometendo a integridade, a transparência e a justiça que devem nortear as contratações públicas.

Sabidamente, trata-se o princípio da igualdade de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Maria Sylvia Zanella:

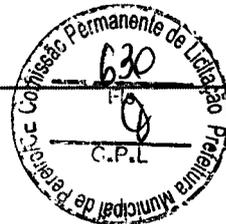
“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.”

R. Francisco Remígio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE MÁRDILSON
BEZERRA DE
MORAES:33029830349

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com

Assinado de forma digital por
JOSE MÁRDILSON BEZERRA
DE MORAES:33029830349
Data: 2024.06.24 13:17:12
-03'00'



Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser corrigido como no presente caso, afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois macula a legalidade do certame e a convalidação dos atos administrativos que sucederam a fraudulenta declaração.

A esse propósito, o magistrado Hely Lopes Meirelles, afirma que:

Desse princípio [da igualdade] decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...]. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Dito isso, outro desenrolar não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada DESCLASSIFICADA a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME.

IV – DOS PEDIDOS

Feitas as considerações fáticas e jurídicas acima listadas, não resta outro pleito a este Postulante senão requerer:

- Declarar DESCLASSIFICADA a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CEDRO LTDA ME**, nos lotes que foi vencedora ante a clara e lidima intenção de burlar o mesmo com a apresentação de DECLARAÇÃO FALSA NO SISTEMA.
- Caso este não seja o entendimento deste Pregoeiro, pugnamos pelo envio do presente pleito a Autoridade Superior para fins de reanálise.

TERMOS EM QUE PEDE E
AGUARDA INTEGRAL DEFERIMENTO!

R. Francisco Remigio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:33029 302983034 9

Assinado de forma digital por JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:33029 302983034 9
Dados: 2024.06.24 13:17:37 -03'00'

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com



**JOSE MARDILSON BEZERRA
DE MORAES:33029830349**

Assinado de forma digital por JOSE MARDILSON BEZERRA DE MORAES:33029830349
Dados: 2024.06.24 13:17:50 -03'00'

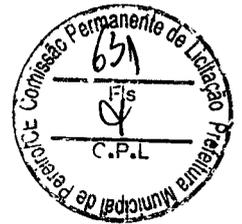
J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ nº 19.794.018/0001-30

José Mardilson Bezerra de Moraes

CPF nº 330.298.303-49

Sócio Administrador



J B M
DISTRIBUIDOR
A DE MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:19794018
000130

Assinado de forma
digital por J B M
DISTRIBUIDORA DE
MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:19794018000
130
Dados: 2024.06.24
13:18:01 -03'00'